



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 135631-65.2015.8.09.0000 (201591356318)

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
IMPETRADO SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA
EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA SIMSED
RELATOR **MARCUS DA COSTA FERREIRA – Juiz de Direito**
Substituto em 2º Grau

DECISÃO LIMINAR

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA impetra a presente Ação Civil Pública em face de SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA SIMSED, com pedido de antecipação de tutela e cominação de multa diária, para paralisar o movimento paredista engendrado pelos profissionais da educação municipal, ato intitulado “Comando de greve dos trabalhadores da educação do Município de Goiânia”.

Na peça exordial, o Município de Goiânia relata que quem representa a categoria profissional é o SINTEGO, que não aderiu ao movimento grevista, alegando ainda que os funcionários estão impedidos de atuar por força da decisão judicial proferida no processo de nº 201301473914.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Conta que em 09/04/2015 o requerido informou à Secretaria de Educação sobre a greve dos professores que seria deflagrada dias após, sem, no entanto, fornecer os dados de percentual mínimo de funcionamento em cada instituição escolar, ou procurar prévia negociação com o órgão ou o Prefeito Municipal.

Alega que em Janeiro do corrente ano reajustou o piso salarial dos professores em 13,01% e o auxílio locomoção em 26,5%, além de ter concedido aumento da data base de 6,28% para servidores administrativos e aumento da gratificação dos secretários de escolas em 30%, fato que demonstra que os direitos anteriormente reivindicados foram atendidos.

Sustenta o cabimento da Ação Civil Pública, amparando-se no artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.437/85.

Assevera que o movimento grevista desobedeceu aos ditames da Lei nº 7.783/89, de incidência obrigatória aos servidores públicos pro força do que restou decidido nos Mandados de Injunção de nºs 670, 708 e 712 julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Diz que os serviços educacionais se enquadram em atividades essenciais, que não podem ser interrompidos totalmente sem que haja comprometimento da ordem pública, por interpretação dos artigos 205, 208, III e 227 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Afirma que no movimento em questão 203 escolas e CMEIS tiveram suas atividades totalmente paralisadas, em desobservância da regra dos artigos 9º e 11 da Lei de Greve, alegando ainda que os grevistas invadiram o paço municipal com panelas e gritarias, tumultuando o andamento das atividades desenvolvidas nos órgãos públicos ali abrigados.

Pugna pela concessão de mandado liminar para o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do movimento grevista, com ordem para sua imediata cessação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Subsidiariamente, pleiteia a fixação de alguma medida acautelatória.

No mérito, pugna pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da greve dos servidores da Secretaria Municipal de Educação representados pelo sindicato.

Documentos juntados às fls. 28/60.

Sem preparo, por força de lei.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

O direito de greve é garantia fundamental prevista no artigo 9º da Constituição Federal, com previsão infraconstitucional na Lei nº 7.783/89, extensível aos servidores públicos por força de deliberação do Supremo Tribunal Federal (MI nºs 670, 708 e 712 STF), mas neste ponto ainda pendente de regulamentação. De todo modo, uma vez que o movimento paredista ocorra nos limites impostos pela lei de greve, ter-se-á um movimento lícito e justo.

A Lei de Greve faculta a cessação coletiva do trabalho quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, devendo a entidade patronal correspondente ou os empregadores serem notificados da paralisação com antecedência mínima de 48 horas (art. 3º, Lei nº 7.783/89) e, no caso de serviços essenciais, com antecedência de 72 horas (art. 13, Lei nº 7.783/89).

Neste ponto, os autos demonstram que o Sindicato Municipal dos Servidores da Educação de Goiânia notificou a Secretaria Municipal de Educação sobre o movimento paredista dentro do prazo legal, informando-a sobre a pauta de reivindicações dos servidores. A saber, o Ofício nº 030/2015 do Sindicato, entregue ao órgão municipal em 09/04/2015, comunicou que o movimento teria início no dia 14/04/2015 (fl. 30), o que efetivamente ocorreu, nos termos declarados pela Secretária Municipal de Educação no Ofício de nº 1064/2015 (fls. 29).

Sobre o serviço essencial, embora não constante do rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, e a despeito de posicionamento jurídico diverso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

reconheço que a Educação deve se enquadrar nesta espécie de atividade, por entender que a sua suspensão total contraria frontalmente o artigo 208 da Constituição da República. Este entendimento harmoniza-se com a jurisprudência hodierna, a exemplo do seguinte aresto deste tribunal:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. 1 - REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ADIN 3395/STF. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Os fundamentos expostos na liminar da ADIN 3395/STF transcendem a interpretação do inciso I, artigo 114, alcançando de igual modo o correspondente inciso II, tendo em vista que a Corte Suprema vedou temporariamente à Justiça Obreira analisar causas sob o regime estatutário e jurídico-administrativo, aí incluindo o movimento grevista. Precedentes do STF. 2 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 7.783/89. PERTINÊNCIA. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO TOTAL. Embora aos servidores públicos seja permitida a aplicação subsidiária da Lei 7.783/91, conforme precedentes do STF, tal prerrogativa apresenta-se com severas ponderações. A educação, por se tratar de atividade essencial, não admite paralisação integral e irrestrita. Aplicação analógica dos artigos 10 e 11 da Lei de Greve. Abusividade e ilegalidade declarada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE.” (TJGO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA 152522-40.2010.8.09.0000,
Rel. DR(A). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª
CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/08/2010, DJe 650 de
27/08/2010)*

Assim é que, uma vez reconhecida como serviço essencial, a legitimidade do movimento paredista perpetrado pelos serviços municipais da Educação depende da garantia do funcionamento de um mínimo essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Entrementes, o percentual mínimo para a prestação dos serviços essenciais não foi definido pela lei regulamentadora da greve, tampouco pelo Mandado de Injunção julgado pela Suprema Corte, de sorte que, enquanto permanecer a lacuna legal, incumbe ao Judiciário arbitrar o percentual da prestação que julgar mais condizente em cada circunstância.

Para tanto, é fundamental observar, de um lado, o direito fundamental e essencial à Educação, para o fim de que o percentual a ser arbitrado não seja tão ínfimo a ponto de frustrar os interesses e necessidades da coletividade; e de outro, o direito fundamental à greve, de maneira que o percentual também não seja exorbitante a ponto de frustrar o movimento paredista, cujo fundamento reside justamente na tentativa de incomodar e pressionar o ente público para atender os interesses dos servidores.

No caso em testilha, pelo acervo jungido aos autos e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

acordo com os veículos de imprensa nacional e local, é notório que a paralisação dos serviços de educação na rede pública municipal não foi total.

A partir da documentação juntada, não há precisão quanto aos números de escolas que efetivamente aderiram ao movimento grevista.

Pelos documentos de fls. 45/48 e 56/58 percebe-se que de um total de 360 unidades de ensino municipais cerca de 203 estão mobilizadas na greve. Porém, de acordo com declaração dada pela Secretaria Municipal de Educação, o número pode ser ainda menor, pois seriam 144 unidades que não estariam funcionando.

Os números indicam que oscilam entre 40% e 56% o total de unidades escolares cujas atividades estariam paralisadas, situação que aponta que, na pior das hipóteses, até o atual momento pelo menos 44% das instituições encontram-se em plena atividade.

Diante deste quadro e ante a falta de regulamentação, valho-me de parâmetro dado pelo Superior Tribunal de Justiça, para quem é razoável a manutenção de um percentual mínimo de 50% de funcionamento de atividades essenciais, *ex vi* do aresto que se segue:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. [...] 4. Vedada sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a instituição do regime democrático de direito e a edição da Constituição da República de 1988, a greve passou a integrar o plexo de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos servidores públicos civis, como instrumento para a reivindicação de melhores condições de trabalho, exigindo, contudo, o seu exercício a observância dos requisitos insertos na Lei nº 7.783/89, aplicável subsidiariamente, relativos à comprovação de estar frustrada a negociação; notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; realização de assembleia geral com regular convocação e quorum; manutenção dos serviços essenciais; e inexistência de acordo ou norma em vigência, salvo quando objective exigir o seu cumprimento. 5. O "Termo de Acordo" firmado entre as partes, conquanto não configure Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não tenha força vinculante, não gere direito adquirido, nem ato jurídico perfeito em face dos princípios da separação e da autonomia dos Poderes e da reserva legal (artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 165 da Constituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

República), constitui causa legal de exclusão da alegada natureza abusiva da greve, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.783/89, deflagrada com o objetivo de exigir o cumprimento da sua cláusula nona, após esgotados os meios pacíficos de solução do conflito. 6. As entidades sindicais têm o dever de manter a continuidade dos serviços públicos essenciais, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável ao cidadão, entre os quais, os de pagamento de seguro-desemprego e de expedição de Carteira de Trabalho, fazendo imperioso o retorno de servidores no percentual mínimo de 50%, em cada localidade, para a prestação dos serviços essenciais, à falta de previsão legal expressa acerca do índice aplicável. 7. Pedido parcialmente procedente.” (STJ - Pet 7884/DF; 2010/0067370-5 – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/02/2011)

De outro quadrante, no caderno processual o Município de Goiânia não fez prova de que tenha realizado audiência pública com a comissão dos servidores em greve para o fim de buscar acordo e por fim ao movimento. Tampouco comprovou que tenha dado e efetivamente pago os reajustes e demais benefícios apontados na petição inicial – que são inclusive objeto da pauta de reivindicações do Sindicato –, além de não ter juntado documentos para provar que tenha cumprido os compromissos firmados nas greves anteriores, ocorridas nos anos de 2013 e 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, não pode ser considerado abusivo o exercício do direito de greve que tenha por objeto fazer cumprir cláusula ou condição estabelecida em acordo, convenção ou sentença e que seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho, como parece ser o Decreto 2.718/15, que o Sindicato pretende seja revogado.

Por fim, as denúncias de que os servidores em greve têm invadido e prejudicado os trabalhos no Paço Municipal, considero que aglomerações, cartazes e “panelaços”, enquanto pacíficos, são posturas típicas de protesto paredista para a finalidade almejada.

Ante o exposto, em vias de não frustrar o movimento grevista e ao mesmo tempo não prejudicar demasiadamente os interesses da coletividade, delibero pelo INDEFERIMENTO do pedido liminar, mas DETERMINO, como MEDIDA ACAUTELATÓRIA:

a) que o Sindicato se organize de maneira a garantir o funcionamento mínimo de 50% das unidades escolares da rede pública municipal durante todo o movimento grevista, e estabeleço o prazo máximo de duração de 90 (noventa) dias para não prejudicar o cumprimento do calendário escolar, sob pena de superveniente reconhecimento de abuso do direito de greve;

b) que o Município de Goiânia, seja por meio do Prefeito Municipal ou pessoa por ele delegada, receba a comissão do movimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

paredista e realize tantas audiências públicas quantas forem necessárias para a discussão da pauta apresentada e o alcance de um acordo conveniente à classe de professores e o ente municipal.

Cite-se o requerido, cientificando-o sobre a presente decisão, bem assim intimando-o para que ofereça defesa no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste da forma como lhe aprouver.

Cumpra-se.

Goiânia,

MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau